FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000952-71.2016.8.26.0566 - 2016/000212

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Documento de IP - 687/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

Data da Audiência 31/07/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA, realizada no dia 31 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS **ZOLI SEGURA.** Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas CLARICE ELISABETE DELELLO DE SIQUEIRA e HELIDY CRISTINA DELELLO DE SIQUEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA pela prática de crimes de lesão corporal e contravenções penais. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo exame de corpo de delito juntado aos autos. A autoria também ficou evidente, principalmente porque o próprio réu confessou que "perdeu a cabeça" e acabou empurrando sua ex-esposa e filha. Além disso, elas foram claras e precisas ao narrarem como que os fatos aconteceram. Sendo assim, a prova está firme e forte para condenar o acusado nos exatos termos da denúncia. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Preliminarmente, considerando a não incidência da Lei 11.340/06 no presente caso, visto que seguer foi mencionada na peca acusatória, bem como considerando a primariedade do acusado é cabível a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 81 da Lei 9.099/95. Subsidiariamente, é caso de absolvição do acusado. Em seu interrogatório judicial o acusado relatou a discussão ocorrida com a vítima Helidy, com intervenção posterior da vítima Clarice, negando todavia qualquer intenção de lesioná-las. A prova colhida sob o crivo do contraditório é de fato

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

insuficiente para a demonstração do elemento subjetivo da conduta do acusado. A dinâmica dos fatos, aliada a ausência de testemunha ocular, fragiliza a prova acusatória, sendo a única saída cabível a absolvição do acusado. Assim, entende a defesa pela improcedência da ação. Ainda subsidiariamente, entende a defesa pela possibilidade de absolvição por razões de política criminal, visto que a própria vítima Clarice, a qual também é representante legal da vítima Helidy, manifestou expressamente o desejo de não ver o réu condenado. Nota-se que os fatos ocorreram em 2015, sendo que desde então, não há notícia de nova animosidade envolvendo a família. Ao que tudo indica após a separação do casal, houve uma pacificação nas relações. Além disso, cabe destacar que o acusado exerce o emprego de vigilante, que certamente seria comprometido em razão de eventual condenação. Dessa forma, eventual sentença condenatória não cumpriria quaisquer dos fins da pena, mas pelo contrário, traria alterações indesejadas em uma situação fática já consolidada. Por isso, entendemos pela possibilidade de absolvição. Por fim, em caso de condenação, requer-se a fixação de regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a inicial acusatória descreve que as agressões foram perpetradas com prevalecimento das relações domésticas. As vítimas declararam nesta audiência que o acusado abusava da ingestão de bebidas alcoólicas, tornando-se violento e trazendo isso para as relações domésticas. O próprio acusado admitiu isso ao ser interrogado. Logo, é caso de incidência da Lei 11.340/06. O réu alegou que deu um empurrão em sua ex-esposa Clarice e apenas defendeu-se da filha Helidy. Todavia, não foi isso que estas disseram ao serem ouvidas nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ambas disseram que foram efetivamente agredidas pelo acusado, que estava embriagado, aliás como o próprio admitiu. Em tal contexto, é justo concluir que o réu não tinha o domínio dos freios morais necessários para aquele momento de conflito familiar, tendo se tornado violento e provocando as lesões que constam nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 24/26. Note-se que o próprio acusado admitiu que perdeu a cabeça. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, Fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Defiro o "sursis" pelo prazo de dois anos. Para a contravenção do artigo 21 da respectiva Lei de Contravenções Penais, dentre as penas cominadas, aplico a de multa, que fixo no mínimo legal de 10 dias-multa. Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA à pena de 03 meses de detenção, com sursis pelo prazo de 02 anos, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal à pena de 10 dias-multa por infração ao artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 31/07/2017 às 18:30. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-71.2016.8.26.0566 e código 10BDEF4.

	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	
S ⁴ P	
* = *	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS	T LO.	
FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 1356	0-140	
encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherm Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.		
Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA		
Promotor:		
Acusado:		
Defensor(a) Público(a):		